



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10746.720322/2017-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.268 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** JANILSON BATISTA DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Exercício: 2017

ISENÇÃO. AUTOMÓVEL. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Deve ser deferido o pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência ou atesta o comprometimento da função física dos membros.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Liziane Angelotti Meira, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

## **Relatório**

Janilson Batista pleiteia a isenção de IPI na aquisição de veículo para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autista, nos termos da Lei nº 8.989/1995, e da Instrução Normativa da RFB nº 988/2009.

O Despacho Decisório de e-fls. 25-30 indeferiu o pedido, tendo em vista que no laudo médico apresentado não haveria detalhamento da deficiência física, tampouco descrição de perda ou anormalidade que gerasse incapacidade para o desempenho de atividade.

Em manifestação de inconformidade, o Recorrente requer a reforma da decisão, defendendo que houve a devida comprovação da sua deficiência física. Sustenta que sua limitação física, debilidade motora no membro inferior esquerdo, é de caráter permanente e irreversível, que o torna incapaz de conduzir veículo automotor comum. Anexa CNH e documentos do órgão de trânsito que lhe garante o estacionamento privilegiado.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-70.240, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência.

Em recurso voluntário, ratifica os termos de sua defesa anterior.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

A Lei n.º 8.989/1995 dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência, *verbis*:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

**IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;**

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

No caso em comento, o Laudo apresentado descreve a patologia da seguinte forma:

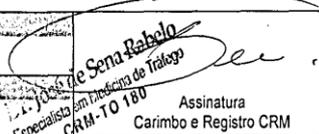
Tipo de deficiência = Deficiência física.

Código Internacional de Doenças (CID-10) = S83.5 "Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho", M23.9 "Transtorno interno não especificado do joelho" e M17.9 "Gonartrose não especificada".

Descrição detalhada da deficiência = Portador de gonartrose do joelho e por seqüela de lesão ligamentar. Operado permaneceu com dor crônica e com prejuízo parcial de função física de membro. Quadro permanente exige o uso de veículo especial.

Entendo que o quadro descrito se subsume ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989, porquanto há o comprometimento da função física, por disfunção motora. Inclusive, o Recorrente tem reconhecimento do órgão de trânsito para estacionamento especial.

## 2. LAUDO DE AVALIAÇÃO

|  |  |
|--|--|
| Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:             |  |
| Tipo de Deficiência  | Código Internacional de Doenças – CID-10<br>(Preencher com tantos códigos quantos sejam necessários) |
| <input checked="" type="checkbox"/> Deficiência Física (*)   | S 83.5; M 23.9; M 17.9   |
| <input type="checkbox"/> Deficiência Visual (*)  |  |
| Descrição Detalhada da Deficiência (*). Observar as Instruções de Preenchimento deste Anexo  |  |
| <p><i>Portador de gonartrose do joelho e por seqüela de lesão ligamentar. Operado permaneceu com dor crônica e com prejuízo parcial de função física de membro. Quadro permanente exige o uso de veículo especial.</i></p> |  |
| Nome do Médico   |                  |
| Nome do Médico   |  |
| José de Sena Rabelo  |  |
| Especialidade  | Assinatura   |
| Ortopedia/Medicina do Tráfego  | Carimbo e Registro CRM   |

## Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora